



Número: **0600614-85.2020.6.16.0038**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **15/03/2022**

Processo referência: **0600614-85.2020.6.16.0038**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600614-85.2020.6.16.0038 que, nos termos do artigo 74, inciso III da Res.-TSE nº 26.607, julgou desaprovadas as contas de Cicero Aparecido Barboza (Lei nº 9.504/1997, art. 30, III). (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições de 2020, apresentada por Cicero Aparecido Barboza, candidato a vereador pelo Partido Socialista Democrático - PSD, de Pitanga - PR, julgadas desaprovadas tendo em vista que a presença de valores de origem desconhecida que não transitaram pelas contas de campanha, bem como a ocorrência de despesas não informadas e pagamentos feitos em modalidade diversa da prevista em lei, contrariam o art. 38, da Resolução TSE n. 23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CICERO APARECIDO BARBOZA VEREADOR (RECORRENTE)	FABIANO OCALXUK (ADVOGADO) SUELEN ZANETTI (ADVOGADO) RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA (ADVOGADO)
CICERO APARECIDO BARBOZA (RECORRENTE)	FABIANO OCALXUK (ADVOGADO) SUELEN ZANETTI (ADVOGADO) RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE PITANGA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42982 982	21/06/2022 14:53	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.798

RECURSO ELEITORAL 0600614-85.2020.6.16.0038 – Pitanga – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CICERO APARECIDO BARBOZA VEREADOR

ADVOGADO: FABIANO OCALXUK - OAB/PR92431-A

ADVOGADO: SUELEN ZANETTI - OAB/PR84262-A

ADVOGADO: RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA - OAB/PR47153-A

RECORRENTE: CICERO APARECIDO BARBOZA

ADVOGADO: FABIANO OCALXUK - OAB/PR92431-A

ADVOGADO: SUELEN ZANETTI - OAB/PR84262-A

ADVOGADO: RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA - OAB/PR47153-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 038^a ZONA ELEITORAL DE PITANGA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. GASTOS ELEITORAIS. COMBUSTÍVEIS. NOTA FISCAL. CIRCULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA. TRÂNSITO PELA CONTA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO. TESOURO NACIONAL. NÃO DETERMINADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE NO RECURSO. *REFORMATIO IN PEJUS*. VALOR DIMINUTO. RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Configura omissão de despesas a ausência de registro e comprovação de gastos eleitorais com combustíveis cuja apuração somente foi possível em razão da circularização com a base de dados da Fazenda Pública Estadual.

2. Detectadas notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, mediante circularização, a ausência de registro nos extratos bancários ou de outros elementos pelos quais se possa aferir que os recursos necessários para saldar as despesas transitaram pela conta de campanha configura a utilização de recursos de origem



não identificada. *In casu*, inexistindo determinação na sentença de recolhimento desses valores ao Tesouro Nacional, resta inviabilizada a sua determinação nesta instância recursal, instaurada mediante recurso exclusivo do prestador, sob pena de caracterizar *reformatio in pejus*.

3. Despesas omitidas que se enquadram como diminutas em termos absolutos, possibilitando a aplicação do princípio da razoabilidade.
4. Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 13/06/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais do candidato CICERO APARECIDO BARBOZA nas eleições 2020, desaprovadas por sentença (id. 42915184), ao fundamento de recebimento de recursos de origem desconhecida, sem trânsito pela conta; despesas não informadas; pagamentos em modalidade diversa da prevista em lei.

Inconformado, o prestador recorreu (id. 42915057), aduzindo, em síntese, que o juízo eleitoral de primeiro grau julgou de maneira diversa as prestações de contas dos vereadores eleitos e não eleitos, embora as circunstâncias fáticas sejam as mesmas; que não se considerou a justificativa apresentada; que não houve omissão na apresentação das notas fiscais e sim divergências em tipo de notas fiscais.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 42924558).

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 21/06/2022 14:53:44
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062114534492300000041955253>
Número do documento: 22062114534492300000041955253

Num. 42982982 - Pág. 2

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação foi publicada no DJE do dia 17/12/2021, sexta-feira, e as razões foram protocoladas em 21/01/2022, após o decurso do prazo de suspensão das atividades forenses.

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

Mérito

No caso *sub judice*, tem-se que o candidato teve suas contas relativas às eleições 2020 reprovadas pelo juízo *a quo* face à identificação de inconsistências, as quais se passa a avaliar de forma individualizada:

Omissão de despesas:

Constou do relatório de diligências que foram identificadas divergências entre as informações de despesas registradas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização.

No total o setor técnico apurou a existência de 04 notas fiscais emitidas pelo fornecedor AUTO POSTO ITAMARATI EIRELI, que totalizam R\$ 669,20; uma nota fiscal emitida pelo fornecedor JOSÉ MAURICIO LOPES & CIA. LTDA., no valor de R\$ 395,00 e um último documento fiscal do fornecedor ALEXANDRE PAGLIOTTO LTDA., no valor de R\$ 52,00.

Ainda no relatório há a informação de que uma dessas notas, a de número 19830, no valor de R\$ 209,50, foi lançada como despesa de combustível na prestação de contas nº 0600706-63.2020.6.16.0038, do candidato ao cargo majoritário MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA.

O setor técnico pontuou que "os valores acima consignados são compatíveis com valores doados a outros candidatos a vereador e que o batimento efetuado pelo sistema encontrou em outras prestações contas Notas Fiscais/Recibos emitidos pelo mesmo posto de combustíveis, com valores semelhantes".

Por fim, constou do parecer técnico que foi realizada consulta ao sítio da fazenda estadual utilizando-se as chaves de acessos das mencionadas notas e há indicação de forma de pagamento em desacordo com o Art. 38 e seguintes da Resolução TSE 23.607/19.

Intimado acerca do parecer, o prestador apresentou justificativa aduzindo que, no que concerne aos recibos nº 523607, 525536 e 529276, a consulta às chaves de acesso não retornam nenhuma nota fiscal válida, uma vez que se tratam de chaves relativas à movimentação



de mercadorias e não a venda final ao consumidor, que utiliza modelo de nota fiscal diversa.

Afirmou, ainda, que a nota fiscal 19830 se refere a compra realizada pela campanha do candidato ao cargo majoritário Maicol Geison e dada ao ora recorrente, o que foi registrado na presente prestação como doação entre candidatos.

Ressaltou que, com relação à nota nº 937 do fornecedor JOSE MAURICIO LOPES & CIA. LTDA, "esta devidamente registrado no CNPJ nº 03.660.683/0001-00, porém por uma lapsa foi registrado em nome de Gráfica avenida que é o nome fantasia da empresa e não a sua razão social, caracterizando apenas um erro formal". Ademais, no que tange à nota fiscal nº 968 de ALEXANDRE PAGLIOTTO LTDA., afirmou que "desconhece a nota fiscal nº 968, que a nota fiscal não faz parte da prestação de contas de sua campanha".

Por fim, o setor técnico apresentou parecer conclusivo explicitando que pelo Ajuste Sinief 19/2016, do CONFAZ, tanto as notas modelo nº 55 como de nº 65 são utilizadas para venda final ao consumidor; que as notas em questão foram juntadas aos autos, sendo desarrazoada a argumentação de que não são válidas e que os valores foram pagos em espécie, sem qualquer registro de que o prestador tenha constituído fundo de caixa (id. 42915039).

Essa fundamentação foi utilizada pelo juízo de primeiro grau para proferir a sentença de desaprovação.

Em suas razões recursais, o interessado afirma que o juízo de primeiro grau utilizou critérios distintos para julgar casos análogos, uma vez que a prestação de contas de candidatos eleitos, com apontamentos semelhantes, acabaram sendo aprovadas com ressalvas. Exemplifica por meio da prestação de contas de Marlene Soares Munhoz, apreciada nos autos nº 060065-52.2020.6.16.0038.

Argumenta que "quando emitida a nota fiscal 'grande' com esse CFOP 5929, ela substitui o modelo antigo, o qual foi usado na presente prestação de contas". Ademais, apresenta documento denominado declaração do fornecedor Posto Itamarati, na qual "esclarece que os cupons fiscais, 529276, no valor de R\$ 209,50, é referente a nota fiscal nº 19830, no valor de R\$ 209,50, visto que a nota fiscal substitui o cupom fiscal". E que os cupons fiscais nº 523607 e 525536, não pertencem ao CNPJ do recorrente.

Ademais, o recorrente pugna pela juntada de declarações das empresas ALEXANDRE PAGLIOTTO LTDA. e JOSÉ MAURICIO LOPES & CIA LTDA., às quais, segundo ele, informam que as notas fiscais nº 968, no valor de R\$ 52,00, e nº 937, no valor de R\$ 395,00, foram emitidas de forma errônea em nome do recorrente e que não houve tempo hábil para o cancelamento.

Princípio anotando a impossibilidade de conhecimento dos documentos juntados somente em sede recursal, conforme entendimento reiterado desta Corte Eleitoral adotado para as eleições de 2020.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURAL. IMPOSSIBILIDADE. NOTA FISCAL EMITIDA POR EMPREENDEDOR COM CNPJ BAIXADO. ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS QUE AFASTAM INDÍCIOS DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESTADOR POR SITUAÇÃO QUE NÃO



DEU CAUSA. IRREGULARIDADE AFASTADA. OMISSÃO DE DESPESAS CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.

2. Descumprido o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mediante circularização (art. 69, § 2º, da Resolução), apura-se, no particular, omissão de despesas que compromete 4,9% do total de receitas auferidas na campanha, sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

3. Não é exigível, em sede de prestação de contas, aos candidatos que verifiquem a situação fiscal das empresas prestadoras de serviços de campanha, mormente quando não houver indícios de fraude.

4. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.

[Prestação de Contas nº 06001835920206160003, Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, DJE 27/08/2021]

No caso dos autos, denota-se que a inconsistência relativa à existência de notas fiscais de combustíveis e outras não registradas na prestação de contas foi levantada por ocasião do primeiro parecer exarado pelo setor técnico, acerca do qual o prestador foi regularmente intimado e apresentou justificativas, oportunidade em que não apresentou os mesmos documentos trazidos com as razões recursais e sequer mencionou que os estava buscando junto aos fornecedores.

Ademais, esses documentos não se enquadram nas hipóteses do art. 435 do CPC, na medida em que não se prestam a fazer prova de fato ocorrido após a petição inicial e não houve qualquer comprovação ou justificativa acerca do motivo pelo qual eles não foram trazidos no momento oportuno.

Assim, é forçoso reconhecer a preclusão, o que impossibilita seu conhecimento.

Importante salientar que o argumento utilizado pelo recorrente, no sentido de que o juízo de primeiro grau julgou de forma diversa as prestações de contas de candidatos eleitos, embora as circunstâncias fáticas fossem análogas, não se presta a alterar a conclusão expressa no presente voto.

Primeiramente, porque o juízo eleitoral procede à análise dos elementos constantes de cada prestação de contas, valendo-se das conclusões emanadas do setor técnico, para ao final decidir pela aprovação ou desaprovação das contas, sendo que um feito não se encontra vinculado a outro.

Além disso, de acordo com o princípio do duplo grau de jurisdição, as decisões emanadas do primeiro grau estão sujeitas à revisão pela Corte Eleitoral, órgão colegiado e com ampla atribuição para exercer reanálise da matéria de fundo e corrigir eventuais erros, seja *in judicando* ou *in procedendo*, bem como uniformizar a jurisprudência.

Assim, não há que se falar em adoção de posições contraditórias pelo juízo de primeiro grau.

No mérito, a Resolução 23.607/19 distingue dois tipos de gastos com combustíveis,



os que possuem e os que não possuem natureza eleitoral. O segundo, inserto no art. 35, § 6º, não está sujeito à prestação de contas e nem pode ser pago com recursos da campanha; já o primeiro está enunciado no § 11 do mesmo dispositivo:

Art. 35 (...)

(...)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

Na segunda hipótese, os valores despendidos com combustível devem ser regularmente registrados na prestação de contas e comprovados, preferencialmente, por meio de documento fiscal idôneo, conforme enuncia o art. 60 do mesmo diploma, sendo que a omissão de tais dados caracteriza irregularidade que pode, a depender das circunstâncias do caso concreto, levar à desaprovação das contas e, em caso de não comprovação da origem dos recursos, à determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

No caso vertente, os gastos com combustíveis caracterizam-se como eleitorais, na medida em que, pelas notas fiscais obtidas pelo setor técnico, constata-se que foram emitidas contra o CNPJ do candidato e, ao que tudo indica, o combustível foi utilizado a serviço da campanha, uma vez que houve cessão temporária do veículo pessoal de Maycon Barboza, conforme faz prova o termo (Id. 42915144).

Ademais, houve a declaração originária do automóvel na prestação de contas, bem como foi apresentado relatório, ainda que incompleto, constando o volume e valor de combustíveis semanais.

Nesse contexto, diante da natureza de gasto eleitoral, configura-se a omissão de despesas pelo fato de o prestador não haver efetuado o registro e a comprovação idônea em sua prestação de contas de recursos despendidos com combustíveis, o que foi levantado somente mediante cotejo com as informações constantes na base de dados da fazenda estadual.

Com efeito, verifica-se do extrato de prestação de contas final o registro de duas despesas com combustíveis, sendo uma financeira no valor de R\$ 119,60 e outra estimável em dinheiro de R\$ 209,50.



Com relação ao recurso estimável, o setor técnico informou no parecer conclusivo que essa despesa, efetivamente, foi paga com recursos da campanha do então candidato ao cargo majoritário Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, em cuja prestação de contas a nota fiscal nº 19830, no valor de R\$ 209,50, foi registrada para comprovação do gasto eleitoral e consta como doação à campanha do ora recorrente, embora a nota fiscal tenha sido lançada contra o CNPJ da campanha de Cícero.

Aquelas contas foram aprovadas com ressalva, de modo que, apesar da existência de um descompasso entre o CNPJ informado na nota fiscal e a informação de que se tratou de doação do candidato ao cargo majoritário, havendo comprovação de que a despesa foi efetivamente saldada com recursos da campanha do candidato a Prefeito e que foi registrada como doação ao ora recorrente, reputa-se passível a singela anotação de ressalva nesse ponto, na medida em que se logrou comprovar a origem e o destino dos recursos financeiros empregados.

Já o gasto financeiro com combustíveis, no valor de R\$ 119,60, foi devidamente registrado e comprovado na prestação de contas em exame, havendo o respectivo débito no extrato bancário do recorrente e cópia da nota fiscal nº 19187(id. 42915137).

A mesma sorte não alcança as demais notas fiscais apuradas pelo setor técnico, para as quais não se encontram presentes documentos ou justificativas suficientes à superação da irregularidade.

Não encontra guarida o argumento do recorrente no sentido de que "quando emitida a nota fiscal 'grande' com esse CFOP 5929, ela substitui o modelo antigo, o qual foi usado na presente prestação de contas", uma vez que o que exsurge faticamente dos documentos e informações trazidas pelo setor técnico é a presença de notas fiscais de gastos com combustíveis, emitidas contra o CNPJ da campanha do recorrente e que não foram registradas nem comprovadas na presente prestação de contas, tratando-se de omissão de despesas.

Na mesma medida, não se encontram presentes elementos que permitam ao fiscalizador apurar de onde partiram os recursos financeiros necessários ao pagamento do combustível, mormente porque, segundo informado pelo setor técnico, foram saldados em espécie, modalidade não prevista no art. 38 da Resolução 23.607/19.

Nessa senda, a hipótese também configura a utilização de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 23, VI, do mesmo diploma, e ensejaria a determinação de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional, o que, no caso concreto, não se afigura aplicável uma vez que não constou da sentença, não sendo possível a reforma em prejuízo do recorrente.

Com relação às notas fiscais nº 968 e 937, da mesma forma, verifica-se que elas foram emitidas contra o CNPJ da campanha do recorrente, não foram declaradas na prestação de contas e, portanto, qualificam-se também como omissão de despesa.

Nesse contexto, não encontra guarida a justificativa do recorrente no sentido de que o gasto relativo ao fornecedor JOSÉ MAURICIO LOPES & CIA LTDA. foi declarado na prestação de contas, porém, com o nome fantasia Gráfica Avenida, uma vez que ele se refere a outra pessoa jurídica M A ULIANA, na qual o prestador também realizou despesa de campanha no valor de R\$ 60,00 e comprovou por meio da nota fiscal nº 1403, evidenciando-se que a nota fiscal omitida em nada se relaciona à Gráfica Avenida.



Os gastos representados pelas notas fiscais omitidas na prestação de contas, descontada aquela relativa à doação de outro candidato, somam R\$ 906,70.

O total de despesas declaradas foi de R\$ 1.754,50, de modo que a irregularidade representa 51% (cinquenta e um por cento) da movimentação financeira; todavia, pode ser considerada de valor diminuto, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, de modo a possibilitar que seja superada pela aplicação do princípio da razoabilidade para o fim de aprovar as contas, permanecendo a ressalva em razão da irregularidade apurada.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para APROVAR COM RESSALVAS as contas de CICERO APARECIDO BARBOZA.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600614-85.2020.6.16.0038 - Pitanga - PARANÁ -
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTES: ELEICAO 2020 CICERO APARECIDO BARBOZA VEREADOR, CICERO APARECIDO BARBOZA - Advogados dos RECORRENTES: FABIANO OCALXUK - PR92431-A, SUELEN ZANETTI - PR84262-A, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA - PR47153-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE PITANGA PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 13.06.2022.

